



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.102636/2004-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.546 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO FERREIRA SOLANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Matérias não alegadas na impugnação precluem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, por parte de (fls. 85 e 86) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Seu filho Cláudio está arrolado no código 21 da declaração anual. Seu outro filho está arrolado no código 22. Este último está cursando o ensino superior e o recorrente abateu de seu IRPF o valor das mensalidades pagas, sem atentar para o fato de que o estudante já tinha mais de 24 anos de idade.

b) Deve ser restituída parte do imposto recolhido na fonte.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 89); ii) Referentes à declaração de IRPF (fls. 91-93); iii) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 95); iv) DARF (fls. 97); v) Intimação (fls. 99); vi) Cópia da decisão recorrida (fls. 101-103).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento de fls. 32-35, que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Carlos Alberto Ferreira Solano (CPF nº 220.926.330-16), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2002. A autuação alcançou o montante de R\$ 84,61 (oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/06/2006 (fl. 32).

Menciona-se na fl. 33 que:

FORAM ALTERADOS DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- LI0 QUADRO DEDUÇÕES: DE PESAS INSTRUÇÃO DE R\$ 3.892,41 PARA R\$ 1.998,00
- TOTAL DAS DEDUÇÕES DE 9.455,26 PARA R\$ 7.560,85
- BASE DE CÁLCULO DE R\$ 11.365,70 PARA R\$ 13.260,11
- IMPOSTO DE R\$ 0,00 PARA R\$ 84,61
- IMPOSTO DEVIDO DE ,R\$ 0, 0 PARA R\$ 84,61

O VALOR INFORMADO COMO DE PESAS COM INSTRUÇÃO (LINHA 10) FOI ALTERADO PORQUE O SOMATÓRIO DAS

LINHAS 09 E 10 DO QUADRO 6, MAIS O SOMATÓRIO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA, DECLARADA

NO QUADRO 07 COM O CÓDIGO 01, MULTIPLICADO PELO VALOR LEGAL ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI 9.250/1995, COM ALTERAÇÕES DO ART. 2 DA EI 10.451/2002. PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO, VIDE INSTRUÇÕES ANEXAS SOBRE. PREENCHIMENTO DO DARF.

De outro lado, a informação de fl. 63 da conta de que o contribuinte havia transmitido sua declaração do exercício de 2003 com deduções indevidas referentes a despesas com educação, de modo a resultar em montante a ser restituído. A fiscalização efetuou a glosa dessas despesas, resultando em imposto a pagar. Insatisfeito com esse resultado, o contribuinte apresentou a manifestação de fl. 3, no sentido de sua declaração foi avaliada equivocadamente. Com isso, o Fisco manteve seu posicionamento e emitiu a notificação de fl. 32.

Não consta do processo impugnação escrita ao lançamento, mas a mesma informação de fl. 63 da conta de que foram apresentados documentos (fls. 37-61), referentes a comprovantes de pagamento de mensalidades a instituição de ensino. Foi considerada como data da impugnação o dia 02/06/2006, no qual foram apresentados tais documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão n.º 10-13.545, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 75-77), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**EMENTA: DEDUÇÕES – DESPESAS DE INSTRUÇÃO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação: Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

Veja-se que à fl. 109 há notícia de que o débito foi pago pelo contribuinte.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 14 de maio de 2008 (fl. 83), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 28 de maio de 2008 (fl. 85-87). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Não havendo qualquer impugnação escrita nos atos, tem-se que os argumentos aduzidos pelo recorrente se tratam de matéria preclusa. Portanto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Entretanto, nota-se que houve o recolhimento do valor cobrado, como destacado à fl. 109 e conforme o DARF de fl. 97. Dessa forma, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, por força do art. 156, I, do CTN.

Por fim, registre-se que eventual pedido de restituição deverá ser efetuado pelas vias cabíveis, não sendo possível aduzi-lo no presente processo.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por deixar de conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

